



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600227-59.2024.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 CARLA GONCALVES REZENDE PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - AC4924
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 RAFAEL BENTO PEREIRA PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de Representação por Pesquisa Irregular feito por CARLA GONÇALVES REZENDE, brasileira, casada, funcionária pública, portador da cédula de identidade RG nº 848386 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 846.071.572- 87, com endereço na Av. Tancredo Neves, 2166 - St. Institucional, Ariquemes - RO, no Estado de Rondônia, CEP – 76.872-854, em face de RAFAEL BENTO PEREIRA, inscrito sob o CNPJ Eleitoral nº 56.728948/0001-12, com base em vídeo de carreta em que o Representado fala mais de um vez que tem pesquisa em que ele está com 60% em pesquisa, porém não há nenhuma pesquisa registrada.

Juntaram documentos e vídeo.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Decido.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, ainda que em cognição sumária, própria do momento, deve analisar a situação da existência de irregularidade em divulgação de suposta pesquisa sem registro.

Dita a Resolução 23.600:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

Requer a autora liminar para que seja o requerido compelido a juntar a pesquisa regular, caso a possua.

Observa-se que no momento próprio de cognição sumária, fica a análise da presença da verossimilhança do direito alegado e o risco da ineficácia da medida caso haja demora para o provimento judicial.

No tocando à fumaça do bom direito, verifica-se que de fato o requerido fala claramente no vídeo que há pesquisa, e não se verifica pesquisa regularizada pela Justiça Eleitoral.

Conforme julgados sobre o assunto:

Eleições 2022. Impugnação. Pesquisa eleitoral. Ausência de elementos mínimos obrigatórios. Procedência. Reiteração da conduta irregular. Reconhecimento. Multa em dobro. **I – Considera-se não registrada a pesquisa eleitoral divulgada sem as informações exigidas pela Resolução TSE n. 23.600/2019, atraindo a sanção de multa à empresa que realizou a pesquisa, nos termos do art. 17 do diploma normativo.** II – Impõe-se o reconhecimento da reiteração da conduta irregular, para efeito da aplicação da multa em dobro, quando comprovado que a representada tinha conhecimento da existência de representação anterior, igualmente, impugnando divulgação de pesquisas em desacordo com as regras técnicas. III – Impugnação julgada procedente, sanção pecuniária aplicada em dobro. (TRE-RO - Rp: 0601870-44.2022.6.22.0000 PORTO VELHO - RO 060187044, Relator: Carlos Augusto Teles De Negreiros, Data de Julgamento: 14/12/2022, Data de Publicação: PSESS-245, data 14/12/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. OCORRÊNCIA. WHATSAPP. GRUPO PRIVADO. ALCANCE AMPLO DA DIVULGAÇÃO. REPLICAÇÃO EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. RESPONSABILIZAÇÃO. AUTOR DA POSTAGEM E CANDIDATO BENEFICIADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.Trata-se de Recursos interpostos por JEOVÁ MATIAS CAVALCANTE e LUÍS FERNANDES BEZERRA FILHO, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral do Ceará - Brejo Santo, que julgou procedente a Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e condenou os Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). 2.Na origem, RAFAEL FERREIRA ÂNGELO alegou que o primeiro recorrente divulgou e o segundo recorrente anuiu com a divulgação de pesquisa de intenção de votos para o pleito de 2020, naquela municipalidade, sem o devido registro na Justiça Eleitoral e sem obedecer aos mínimos requisitos para a apuração dos percentuais indicados, em afronta às diretrizes fixadas no artigo 33 da Lei n.º 9.504/97. 3.O Magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda, por entender que restou comprovada a responsabilidade dos recorrentes pela autoria e divulgação da pesquisa irregular. 4.Irresignados, os Recorrentes interpuseram recursos para a Corte Regional, sustentando: que a) a divulgação da pesquisa se limitou à postagem de mensagem através do aplicativo de mensagens WhatsApp e que, por isso, não alcançou um número significativo de pessoas ou eleitores, de forma a configurar o ilícito denunciado; b) que a mensagem deixou claro que não se tratava de uma pesquisa, mas de mero comentário em grupo fechado; c) que a divulgação não acarretou desequilíbrio na disputa eleitoral eis que poucos minutos depois da postagem inicial, foi esclarecido, no mesmo grupo, que se tratava de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral; d) que não restou comprovada a participação do candidato no grupo de mensagens instantâneas e, por isso, não caberia sua responsabilização; e) que o jingle apontado como prova de propagação da pesquisa

fraudulenta não pode ser aceito como tal, porquanto se trata de música genérica e amplamente divulgada nas redes sociais. 5.Com relação aos argumentos do primeiro Recorrente, de que a publicação ocorreu em grupo privado e que se tratou de mero comentário, sem intenção de revestir a postagem de uma credibilidade apta a enganar o eleitorado, entendo, pela prova dos autos, que a tese não se sustenta. Consoante se infere da prova juntada aos autos, a publicação fez menção expressa à pesquisa eleitoral do TRE-CE, inclusive indicando o número de registro na Justiça Eleitoral. 6."Características que demonstram a presença de interlocutores que possuem um certo grau de liderança e difusão de ideias, aumentando a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores. Tanto, assim, que ocorreu sua divulgação não só no aplicativo WhatsApp, como também na Rádio Ceará News no dia 02/09/2020, extrapolando os limites de um grupo fechado, chegando ao público em geral." (RECURSO ELEITORAL n 0600134-88, Data do julgamento: 15/10/2020, Relatora KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/10/2020) 7."Quanto à alegação da mensagem ter sido veiculada em grupo restrito do WhatsApp, não havendo divulgação ao público em geral, tal fato não retira a ilicitude da conduta. Ora, a propagação da pesquisa sem registro em grupo de WhatsApp, mesmo que tenha limitação de integrantes, não afasta o reconhecimento de que se trata de divulgação ao público em geral, porque tem a mesma pretensão, é dizer, fazer chegar ao conhecimento de outros eleitores as informações do resultado para poder influenciá-los. Precedentes TSE e TRES." (RECURSO ELEITORAL n 0600068-81.2020.6.06.0014, Data de julgamento 16/10/2020, Relator DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2020) 8.Além disso, a mesma mensagem foi postada na rede social Instagram, **e utilizada como mote para a divulgação de um jingle de campanha que fazia referência à suposta vantagem do candidato recorrente em relação a seus adversários, consoante comprovado nos autos, enquadrando-se com perfeição** na previsão contida no artigo 17, da Resolução TSE 23.600/2019, que impõe multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) àquele que **divulgar pesquisa eleitoral sem o prévio registro**. 9.O segundo recorrente sustenta que não fazia parte do grupo de WhatsApp onde foi veiculada a falsa pesquisa e que, por isso, não poderia ser responsabilizado pelo ilícito. Defende, ainda, que a publicidade divulgada em seu perfil pessoal do Instagram trata-se de música genérica que nada diz respeito à pesquisa impugnada. 10.Conforme se infere da contestação à representação inicial, o Recorrente, além de não negar a participação no grupo, demonstra que tinha pleno conhecimento do seu objetivo e do teor das mensagens ali veiculadas, o que atrai, inexoravelmente, a obrigação de corrigir eventuais desvirtuamentos que configurassem ofensa à legislação eleitoral. 11.Em sede de recurso, no entanto, alega que não fazia parte do grupo de mensagens e que, por tal razão, não pode ser responsabilizado por ato de terceiro. A tese não merece acolhimento. Seja porque se trata de inovação da tese de defesa, inviável na atual fase processual, seja porque, o que se extrai da própria contestação inicial é que o Recorrente efetivamente fazia parte e teve conhecimento - se não prévio, posterior - do teor ilícito da postagem e nada fez para corrigir o vício. 12.Com relação ao argumento de que o jingle divulgado em seu perfil pessoal na rede social Instagram não pode ser associado à postagem da pesquisa não registrada, por se tratar de música genérica e sem nenhuma vinculação aos dados ali divulgados, razão não lhe assiste. Conforme o próprio Recorrente afirmou em sua defesa, a publicidade apontada trata-se de música genérica, utilizada por diversos candidatos no pleito de 2020. Sua letra não é individualizada e nem direcionada a uma situação específica. Essa característica, entretanto, não lhe retira a potencialidade de difundir e/ou de reforçar a divulgação da pesquisa não registrada e, portanto, irregular. 13.**Assim, constatada a divulgação do jingle em perfil pessoal do Recorrente, logo após a divulgação de uma pesquisa eleitoral inexistente, que indicava vantagem do candidato, não há como não a vincular à postagem ilícita e entender que o objetivo da divulgação do jingle foi fortalecer a divulgação da falsa pesquisa**. 14.Recursos conhecidos e não providos. Sentença confirmada. (TRE-CE - Acórdão: 060025870 PENAFORTE - CE 0600258, Relator: Des. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Data de Julgamento: 05/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 10/05/2021, Página 149/58)

Deste modo, está clara a verossimilhança necessária para o momento, de que o Requerido a princípio divulgou pesquisa irregular, em desacordo com a Resolução 23.600 de 2019.

No tocante a urgência da medida se perfaz porque a irregularidade aventada tem capacidade de desequilibrar o pleito eleitoral, de modo a influenciar eleitorado por dados não comprovadamente feitos por pesquisa regular.

Feito este alinhavo, outra solução não há, que conceder a antecipação de tutela para que o representado proceda a juntada da comprovação de pesquisa regular e reclacitrada, no prazo de 24 horas.

Caso não se comprovando, com base no Poder Geral de Cautela, será determinando que o Requerido se abstenha de se referir a pesquisa caso não haja registro.

Portanto, DEFIRO liminarmente a tutela para o fim do Representado proceda a juntada da comprovação de pesquisa regular e reclacitrada, no prazo de 24 horas, caso não se comprovando, se abstenha de se referir a pesquisa caso não haja registrada e regular, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por referência de dados relativos a pesquisas irregulares.

Deverão ser notificadas/intimadas as partes para cumprimento da decisão liminar.

Citem-se para apresentar defesa no prazo de 02 dias.

Após o prazo da defesa, vistas ao MPE. Após, venham conclusos.

Ao Cartório Eleitoral para o cumprimento desta decisão.

Serve a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza eleitoral